



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os provedores de aplicações descritos no art. 4º deverão implementar sistemas e funcionalidades, combinando ferramentas de detecção automatizada e revisão humana especializada.

§ 1º.....

I –.....

II – Encaminhar os casos identificados para triagem humana sempre que houver dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo ou quando houver recurso do usuário contra a decisão automatizada.

§ 2º.....”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 10 demanda aperfeiçoamento para compatibilizar a finalidade da norma com a realidade técnica e operacional dos provedores de aplicações. Em especial no caso das plataformas de grande porte, já existem estruturas consolidadas de moderação de conteúdo, com uso combinado de ferramentas automatizadas e



revisão humana, voltadas ao cumprimento da legislação e das próprias regras de uso do serviço.

Nesse contexto, não se mostra adequado impor a criação de uma governança paralela ou de um sistema apartado exclusivamente para o cumprimento desta Lei, sobretudo quando isso puder resultar em duplicação de estruturas, aumento desnecessário de custos e perda de eficiência na moderação de conteúdos em larga escala. A solução mais apropriada é exigir que os provedores de aplicações contem com sistemas e funcionalidades aptos a detectar e moderar conteúdos ilícitos, preservando flexibilidade para sua implementação.

Também se afigura recomendável explicitar que a triagem humana deve incidir nos casos em que houver dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo ou recurso do usuário contra decisão automatizada. Tal ajuste reduz o risco de erros e evita a imposição de revisão humana obrigatória e indiscriminada em hipóteses nas quais ela não se mostre necessária.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo, preserva a proteção da mulher no ambiente digital e, ao mesmo tempo, assegura maior proporcionalidade, eficiência operacional e segurança jurídica na aplicação da futura lei.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

